

(RE)PENSANDO O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ÂMBITO INTERNO

(RE)THINKING THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE BASED ON CONVENTIONALITY CONTROL AT THE NATIONAL LEVEL

ENIO NAKAMURA OKU¹

RESUMO

O que o estudo sobre controle de convencionalidade tem a nos ensinar sobre o processo civil brasileiro? O controle de convencionalidade pode ser realizado em qualquer etapa procedimental pelos juízes e tribunais nacionais tendo como parâmetro a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). O artigo procura estabelecer vínculos entre o controle, segundo a qual se espera que os juízes nacionais decidam como se fossem juízes interamericanos de direitos humanos, e as regras do Código de Processo Civil brasileiro, a fim de delinear o espaço em apoio aos direitos. A pesquisa utiliza, além de literatura especializada, decisões do Poder Judiciário brasileiro e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como resultado, o controle de convencionalidade serve para pensar e repensar a modelagem dos atos e procedimentos, estrutura judiciária e normas que os disciplinam. O processo civil recebe significação especial que configura o uso de instrumentos destinados à proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; devido processo legal; jurisdição civil; Código de Processo Civil brasileiro.

ABSTRACT

What does the study of conventionality control have to teach us about the Brazilian civil process? The conventionality control can be exercised by national judges and courts at any stage of the procedure having as a parameter the American Convention on Human Rights. The article seeks to establish relationship between the

1 Doutorando em Direito na Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, em Niterói - UFF. Advogado e Consultor Jurídico do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Professor Adjunto da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná - UTP. Autor do livro Habeas Corpus no Processo Civil Brasileiro, de artigos publicados em revistas científicas e propostas de enunciados aprovadas nas I e II Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal. Integra a Comissão de Ética e de Conduta do Poder Judiciário do Estado do Paraná na qualidade de Presidente. Participa também da Comissão de Direito Processual Civil e Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração, ambas da OAB/PR. Foi Supervisor do Núcleo de Controle Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Professor em outras instituições de ensino superior. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3533264069579967>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6842-2718>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

OKU, Enio Nakamura. (Re)pensando o processo civil brasileiro à luz do controle de convencionalidade no âmbito interno. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 184-211, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i4.9019>.

control, whereby domestic judges are expected to decide as if they were inter-American human rights judges, and the rules of the Brazilian Civil Procedure Code to delineate the space in support of rights. The research uses, besides specialized literature, decisions of the Brazilian Judiciary and the Inter-American Court of Human Rights. As a result, conventionality control serves to think and rethink the modeling of acts and procedures, judicial structure and norms that discipline them. The civil procedure receive a special meaning that configures the use instruments for the protection of human rights.

Keywords: Conventionality control; Interamerican Court of Human Rights; due process of law; civil jurisdiction; Brazilian Code of Civil Procedure.

1. INTRODUÇÃO

Cada vez mais há uma percepção de que o ordenamento jurídico pátrio está integrado à ordem internacional. A interpenetração de tratados internacionais e normas de direito interno acaba por influenciar de maneira significativa a ordem jurídica.

Em decorrência dos acontecimentos históricos de um mundo globalizado multilateral, o próprio Direito vive um processo de democratização, por intermédio do qual a soberania estatal não é qualificada como absoluta, emergindo um espaço regional no qual os Estados se organizam em blocos econômicos e se torna necessária a observância do princípio do solidarismo, de forma a se buscar a compatibilização entre o ordenamento jurídico para a composição dos litígios (GOMES; WINTER, 2014, p. 160).

O Brasil adota o modelo de Estado Constitucional e Convencional de Direito, seguindo paradigma pós-estadualista ou pluralista, no qual a produção normativa estatal exclusiva cede lugar às múltiplas fontes normativas que impõem dever de conformidade aferido por instrumentos de controle.

No entanto, pouquíssimos são os estudos no país acerca do controle de convencionalidade no processo civil e repercussão das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) a serem assimilados nessa seara². Talvez essa circunstância venha reverberar sobre as raras referências aos tratados internacionais no texto do Código de Processo Civil - CPC (Lei Federal nº 13.105/2015, arts. 13, 24, 30 e 960, § 2º) e a ausência de menção ao controle de convencionalidade no diploma processual e atos normativos dos tribunais.

O presente artigo objetiva apresentar algumas questões relativas ao controle de convencionalidade desempenhado pelos juízes e tribunais brasileiros de forma difusa, procurando estabelecer os liames com as disposições contidas no CPC e as contribuições no âmbito da Corte IDH para seu desenvolvimento.

A descoberta dos problemas e alcance de soluções possíveis decorem da coleta e interpretação de dados provenientes da doutrina e decisões dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro e da Corte IDH, com apreensão discursiva do conhecimento a partir da análise das argumentações opostas e da interposição de elementos diferentes.

2 Esta constatação encontra-se na tese de doutorado de Vitor Moreira da Fonsêca (2017, p. 136).

A primeira parte discutirá o significado de adoção do controle de convencionalidade para o Poder Judiciário brasileiro como mecanismo a ser exercido por cada órgão jurisdicional considerando suas respectivas competências e normas de procedimento em vigor.

Em seguida, o estudo investigará a existência de procedimento destinado ao controle de convencionalidade difuso. A avaliação mostrará o modo como o controle repercute sobre a admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, o caminho para idealizar um incidente de arguição de “inconvencionalidade”, a prova dos tratados internacionais e seu vínculo com a fundamentação decisória analítica. Como resultado, o direito processual civil pátrio recebe significação especial que engendra a elaboração e interpretação das normas a respeito dos instrumentos destinados à proteção dos direitos humanos.

2. O SIGNIFICADO DE ADOÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PARA O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Existem teorias a respeito do patamar hierárquico dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos oscilando entre supraconstitucional, constitucional, lei ordinária ou supralegal.

Para fins deste trabalho, importante já deixar claro que as conclusões aqui expostas adotam como ponto de partida o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no recurso extraordinário (RE) nº 466.343/SP, que abordou a prisão civil do depositário infiel, tendo como relator Ministro Antonio Cezar Peluso.

Esses tratados são equivalentes às *emendas constitucionais*, se aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (CF), inserido pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo (Nova York, 2007) e o Tratado de Marraqueche visando facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso (Marraqueche, 2013) possuem equivalência às emendas constitucionais, pois foram aprovados pelo referido quórum qualificado.

Outros destinados à semelhante proteção possuem caráter *supralegal* se não foram sujeitos ao processo legislativo típico das emendas constitucionais. Encontram-se erigidos acima das normas infraconstitucionais e abaixo da Lei Maior. São considerados como paradigma de controle da produção normativa doméstica e dotados de efeito paralisante em relação à legislação infraconstitucional conflitante com eles.

Já os demais tratados internacionais incorporados no Brasil que não versam sobre a proteção dos direitos humanos possuem força de lei ordinária.

Os compromissos internacionais assumidos pelo Estado impõem a necessidade de *adaptar* ou *conformar* os atos ou leis internas aos tratados internacionais e da jurisprudência firmada pela Corte IDH, provocando repercussão prática no direito interno. Essa compatibilização da

produção normativa doméstica com os tratados ratificados pelo governo e em vigor no país é assegurada por meio do controle de convencionalidade que se opera em degraus distintos (MAZZUOLI, 2009, p. 114, 128 e 129).

Por meio do controle internacional de convencionalidade, a Corte IDH e outros órgãos de proteção internacional procuram determinar a compatibilidade ou não da lei interna ou atos dos agentes de um Estado Parte, assim como a acepção e alcance das disposições convencionais. O produto dessa operação pode acarretar ordem ao Estado Parte, na qualidade de obrigação de resultado, consistente em modificar, suprimir ou revogar as regras da legislação nacional e práticas dos agentes estatais contrárias aos atributos e garantias dos direitos amparados pelos tratados ou convenções complementares do sistema³. Derivam a prestação de contas e a responsabilidade pertinentes ao Estado como um todo, insuscetível à divisão de competências entre os órgãos indicadas pelo direito interno (MAC-GREGOR, 2011, p. 559).

Cuida-se, portanto, de controle de índole legal e jurisdicional desenvolvido a nível internacional ou supranacional, confiado a um tribunal (internacional ou supranacional) para que determine quando os Estados Partes, por meio de suas normas ou atos, violam a norma convencional e geram através deles a responsabilidade. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o controle realizado pela Corte IDH é subsidiário, acessível quando todos os controles jurisdicionais domésticos vierem a falhar (ALCALÁ, 2013, p. 519 e 520).

A contraposição entre o ordenamento interno e convenções e tratados internacionais de que o Estado seja parte também é aferida pelos órgãos jurisdicionais de cada Estado. Com fundamento na fórmula *pacta sunt servanda*, o cumprimento da normativa convencional pelos Estados Partes constitui obrigação internacional, consoante disposto no art. 2.2 da Carta das Nações Unidas, arts. 26 e 27 (não invocação do direito interno para justificar o inadimplemento do tratado) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (CVDT) e, no âmbito do SIDH, arts. 1 (obrigação de respeitar os direitos), 2 (dever de adotar disposições de direito interno) e 29 (normas de interpretação mais favorável) da CADH.

Com isso, a compatibilização vertical das leis ou dos atos normativos pode não só ter a Constituição como paradigma de controle. Qualquer tratado internacional ratificado pelo governo e em vigor no país pode servir ao parâmetro de convencionalidade. Não se restringe à CADH nem aos tratados de proteção de direitos humanos. Os órgãos jurisdicionais devem não só levar em consideração a relação entre leis e os ditames constitucionais, mas também entre as normas internas e os tratados internacionais (RUSSOWSKY, 2012, p. 1765-1768).

Ao lado de servir como *fio condutor* para alinhamento do direito interno, o controle de convencionalidade interno implica o acesso à justiça por meio do *devido processo*, relevante para os sistemas nacional e de proteção internacional dos direitos humanos. Os alicerces do processo em relação ao indivíduo que reivindica o seu direito (ou pretende reivindicá-lo) encontram-se no art. 8 da CADH.

O juiz nacional é o juiz natural da CADH, considerado como elemento essencial de acesso à justiça, responsável por dirimir uma controvérsia e decidir sobre os direitos e obrigações dos litigantes, assim como tutelar os direitos humanos. O devido processo é um conceito

3 Apesar da divergência, existe a compreensão acerca da viabilidade de a Corte IDH obrigar internacionalmente o Estado a derrogar uma lei que gera violação de direitos humanos em todos os casos que dizem respeito à aplicação da Convenção de Direitos Humanos, tendo a possibilidade de invalidar uma lei interna (GUERRA, 2017, p. 402).

dinâmico e expansivo que encontra prestígio no controle judicial de convencionalidade, como em qualquer disputa na qual um órgão do Estado intervém para dirimir conflitos nas diversas matérias, acentuando as “garantias judiciais” do mencionado art. 8 da CADH⁴ (ALCALÁ, 2013, p. 521; RAMÍREZ, 2011, p. 149 e 150).

Embora inconfundíveis, esse mecanismo invoca traços similares ao controle de constitucionalidade, no qual o paradigma de análise não é o Texto Constitucional, mas sim a Convenção. O controle de convencionalidade complementa-se ao de constitucionalidade, conforme conclusão adotada pela Corte IDH no Caso *Gelman vs. Uruguai*⁵. Compreender o controle de convencionalidade como um instrumento destinado a incrementar o controle constitucional na defesa dos direitos humanos é relevante para projetar os procedimentos. E essa aproximação entre os institutos ressoa nas conclusões alcançadas ao longo deste estudo.

Isso não significa que os Estados que aceitaram a jurisdição da Corte IDH devam adaptar seus sistemas de controle constitucionalidade a um tipo *difuso*. A exigência diz respeito à aplicação dessa categoria de controle de convencionalidade a qualquer um dos sistemas existentes (concentrado, difuso ou eclético), no âmbito de suas respectivas competências e normas processuais. A Corte IDH não pode (nem pretende) tornar-se um órgão que *define* ou *impõe* os sistemas de controle que cada país adota, em decorrência de sua própria cultura, realidade e contexto histórico (MAC-GREGOR, 2011, p. 535).

A depender da arquitetura judicial relativo ao controle de convencionalidade em sede nacional, o exame de confrontação normativa em um caso concreto terá diferentes graus de intensidade e formas de realização, de acordo com o quadro de suas respectivas competências e regras processuais correspondentes.

3. EXISTE UM PROCEDIMENTO DESTINADO AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?

No ordenamento jurídico brasileiro, o controle de convencionalidade pode ser realizado por meio de ação direta de inconstitucionalidade (ADI ou ADO), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) ou arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF⁶) tendo como paradigma a norma internacional com envergadura de emenda constitucional⁷.

4 O órgão jurisdicional deve satisfazer as condições do juiz natural, independência, imparcialidade e competência.

5 No Caso *Gelman vs. Uruguay*, a Corte IDH afirmou: “88. En consecuencia, la pretensión de oponer el deber de los tribunales internos de realizar el control de constitucionalidad al control de convencionalidad que ejerce la Corte, es en realidad un falso dilema, pues una vez que el Estado ha ratificado el tratado internacional y reconocido la competencia de sus órganos de control, precisamente a través de sus mecanismos constitucionales, aquéllos pasan a conformar su ordenamento jurídico. De tal manera, el control de constitucionalidad implica necesariamente un control de convencionalidad, ejercidos de forma complementaria” (Corte IDH, 2013, p. 25). Nesse sentido: GOMES; ZANCHI, 2018, p. 218.

6 Na ADPF 496, o Ministro Luiz Edson Fachin afirmou: “Seja por ofender os tratados internacionais, seja por ofender diretamente o próprio texto constitucional, é procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental”. Sustenta que os tratados de direitos humanos têm hierarquia constitucional, assim como direitos humanos são direitos fundamentais.

7 Mostra-se também possível a representação interventiva ou ação direta interventiva, de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral da República em caso de violação aos princípios constitucionais sensíveis, entre os quais os direitos da pessoa humana (arts. 34, VII, b c/c 36, III, da CF) (GOMES, 2018, p. 141 e 142).

Ao controle judicial de constitucionalidade, seja no que diz respeito ao órgão que o exerce (concentrado ou difuso), seja quanto à forma ou modo (abstrato ou concreto), deve ser integrado o parâmetro composto pelo bloco constitucional. Esse agrupamento inclui não só os atributos e garantias dos direitos garantidos no texto da Constituição, mas também aqueles que enriquecem tais direitos e estão contidos nos tratados (ALCALÁ, 2013, p. 545).

A dinâmica dos atos processuais impulsionada pelo ajuizamento das demandas, em via de controle concentrado, é regulada por diversas leis especiais (Leis Federais nº 9.868/1999 e 9.882/1999). Interessa-nos, porém, perscrutar eventual disciplina sobre controle de convencionalidade realizado pelos órgãos jurisdicionais no CPC, cujas disposições são aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, nos termos do art. 15 do estatuto processual.

No âmbito da Corte IDH, o Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*⁸ em 2006 inaugura a doutrina do controle de convencionalidade no continente americano, exurgindo a modalidade difusa e a obrigatoriedade de seu exercício como ordem pública internacional (RUSSOWSKY, 2012, p. 1762-1764). No mesmo ano, o Caso *trabajadores demitidos do Congreso vs. Peru* proporcionou avanço na jurisprudência no sentido de que os controles de constitucionalidade e convencionalidade são realizados pelo juiz de ofício, sem a necessidade de pedido formulado pela parte⁹.

Essa supervisão da validade de leis ou outros atos normativos pressupõe a tramitação completa do iter processual de internalização dos tratados estabelecidos pelo direito constitucional nacional, devendo, como assinalado pela jurisprudência do STF, aguardar não somente as fases internacionais (assinatura, ratificação e depósito), mas também as etapas internas (promulgação e publicação) (CONCI, 2014, p. 363-392).

A checagem da legislação vigente em cotejo com fontes internacionais ou supranacionais implica que “os juízes nacionais devem internalizar em sua atividade jurisdicional que também são juízes interamericanos” (ALCALÁ, 2015, p. 336). Opera-se, por meio de diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, uma espécie de comunicação interjurisdicional entre a Corte IDH e o Poder Judiciário nacional: uma interação vertical decorrente da posição de controle final desenvolvido pela Corte IDH sobre a aplicação dos direitos realizadas pelas jurisdições domésticas (ALCALÁ, 2015, p. 338-346).

O controle da convencionalidade transforma o magistrado nacional em verdadeiro guardião da CADH, seus protocolos adicionais e da jurisprudência da Corte IDH que, ao interpretar

8 No Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, a Corte IDH decidiu: “124. [...] los jueces y tribunales internos estan sujetos al imperio de la ley y, por ello, estan obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento juridico. Pero cuando un Estado há ratificado un tratado internacional como la Convencion Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, tambien estan sometidos a ella, lo que obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convencion no se vean mermadas por la aplicacion de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos juridicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de ‘control de convencionalidad’ entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convencion Americana sobre Derechos Humanos. En esa tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino tambien la interpretacion que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, interprete ultima de la Convencion Americana” (Corte IDH, 2006, p. 53).

9 No Caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*, a Corte IDH decidiu: “128. [...] los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también ‘de convencionalidad’ ex officio entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. Esta función no debe quedar limitada exclusivamente por las manifestaciones o actos de los accionantes en cada caso concreto, aunque tampoco implica que ese control deba ejercerse siempre, sin considerar otros presupuestos formales y materiales de admisibilidad y procedencia de ese tipo de acciones” (Corte IDH, 2006, p. 47).

as referidas normas, entoa seus deveres e poderes na presidência do processo não exaurientes no art. 139 do CPC.

Os juízes nacionais possuem o dever de salvaguardar tanto os direitos fundamentais anunciados internamente, quanto o conjunto de valores, princípios e direitos humanos que o Estado tem reconhecido em instrumentos internacionais e cujo compromisso internacional assumiu. Têm a obrigação de *seguir* a jurisprudência da Corte IDH ao decidir processos internos. São os primeiros intérpretes de regulamentações internacionais, se considerada a natureza subsidiária, complementar e coadjuvante dos órgãos interamericanos, e possuem a responsabilidade de harmonizar a legislação nacional com parâmetros interamericanos (MAC-GREGOR, 2011, p. 563-571; MALARINO, 2011, p. 437-439)¹⁰.

Mas o magistrado reputado como “juiz de direito comum da convencionalidade de direitos humanos” (CAVALLO, 2019, p. 64-66) não é o único protagonista nessa *jurisdição convencional*. Na dinâmica e postura entre os sujeitos processuais, o advogado deverá empenhar na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio e arguir eventual inconventionalidade da norma, dando ao constituinte o amparo jurídico e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses (LEAL; ALVES, 2017, p. 115)¹¹.

Ao lado daquele que é essencial à administração da justiça, o Ministério Público está encarregado de garantir o cumprimento ou aplicação de todas as normas em vigor na ordem jurídica brasileira. Na aferição de convencionalidade das leis, o órgão ministerial igualmente deve examinar a compatibilidade vertical material entre as normas do direito pátrio com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados, pleiteando pela adaptação ou invalidação de eventuais leis contrárias aos dispositivos pactuados (MAZZUOLI; FARIA; OLIVEIRA, 2021, p. 32-37). Esse labor envolve vindicar a correta aplicação de normas internacionais de direitos humanos, em razão da qualidade da parte ou interveniente como fiscal da ordem jurídica, em processos coletivos ou quaisquer outros litígios em que é chamado a intervir, a exemplo do art. 178 do CPC.

Já foi mencionado que a aplicação dos instrumentos internacionais pelo juiz nacional pode ocorrer *ex officio*, independentemente de solicitação da parte, aqui incidindo o aforismo *iura novit curia*. Pouco importa a alegação das partes sobre a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos, donde se extrai a regra da oficiosidade do controle de convencionalidade nacional. Por ser uma questão de direito (e não fática) e em observância ao mencionado brocardo, inexistente qualquer decisão *extra petita* quando os órgãos jurisdicionais empregam os tratados internacionais na fundamentação. Outrossim não há preclusão para o exercício desse controle concretizável em qualquer grau de jurisdição, independentemente de litígio de direito público ou de direito privado, desde que observado o contraditório (FONSÊCA, 2017, p. 110-123; HITTERS, 2009, p. 121 e 122; MAC-GREGOR, 2011, p. 582).

Corolário do devido processo legal, as partes terão a oportunidade de serem ouvidas previamente à decisão para que possam argumentar a respeito da matéria (ALCALÁ, 2013, p. 546). O CPC (arts. 9º e 10) veda o denominado *fundamento-surpresa*, ainda que se trate de matéria

10 O desenvolvimento de incorporação do direito internacional de direitos humanos na seara nacional deve-se às próprias jurisdições domésticas, especialmente jurisdições constitucionais elevadas, que progressivamente têm privilegiado interpretações dinâmicas que favorecem e possibilitam o acolhimento dos direitos humanos previstos em tratados internacionais.

11 A não arguição da inconventionalidade implica infração aos arts. 2º, parágrafo único, IV, c/c 28 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

cognoscível independentemente de provocação das partes, como é o caso dos tratados internacionais de direitos humanos e sua obrigatoriedade. Não se admite decisão lastreada em ponto jurídico fundamental sem que se tenha oportunizado às partes de se manifestar, mesmo que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Como consequência, a eleição da norma a ser aplicada não dispensa possibilitar previamente a manifestação dos sujeitos parciais em inafastável atendimento ao diálogo judicial¹².

Ao contrário do controle de constitucionalidade, cujo procedimento é regulado expressa e particularmente pelo CPC (arts. 948 e 950) e legislação extravagante, não há no direito brasileiro descrição singular acerca do modo de exercício do confronto do ordenamento interno frente aos tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

O controle de convencionalidade é realizado conforme as competências e procedimentos delineados em cada ordenamento jurídico, compreendendo recursos, nulidades e outros instrumento processuais. Decorre do direito a um recurso efetivo quando sentenças e demais atos judiciais violarem direitos consagrados na CADH (art. 25), inexistindo um modelo procedimental específico e padronizado para o manuseio (FONSÊCA, 2017, p. 113-115). Consoante proclamado pela Corte IDH no Caso *Liakat Ali Alibux vs. Surinam*, a CADH “não impõe um modelo específico para realizar um controle de constitucionalidade e convencionalidade” (parágrafo 124) (2014, p. 38).

Qualquer tipo de procedimento disciplinado pelo CPC ou fora deste, dotado de arquétipo ritual comum ou especial, pode instrumentalizar o controle de convencionalidade. Imaginável por isso que não exista um procedimento especial nem incidente particularizado de controle de convencionalidade.

Nesse trabalho de averiguar a existência ou necessidade de adequar regras eventualmente inconvenientes ou insuficientes, o controle pode ser exercido em qualquer etapa procedimental, inclusive em grau de recurso.

Em sede de apelação perante os Tribunais de Justiça, detectam-se decisões com análise de parâmetro convencional envolvendo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Como exemplos, os tribunais estaduais aferiram, em ação de interdição (arts. 747 a 758 do CPC), se o art. 114 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015 - LBI), que alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil, impedindo o decreto de interdição absoluta dos que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, encontra fundamento e está em consonância com os preceitos da CDPD, considerada norma equivalente às emendas constitucionais¹³. Ainda, no que tange à a curatela em favor da tutela dos interesses do interditando, os arts. 84, caput e seu § 3º e 85, §§ 1º e 2º, da LBI constituíram objeto de confrontação com o aludido tratado internacional para verificar a possibilidade de estender a curatela para além dos atos patrimoniais e negociais¹⁴.

12 Portanto, “ao se utilizar o mecanismo do controle de convencionalidade incidental, deve o julgador, independentemente do grau de jurisdição, ao formar seu livre convencimento no que se refere à necessidade de proceder com o controle de determinada norma, oferecer às partes oportunidade de manifestação” (ROCHA; FERREIRA; TARREGA, 2019, p. 329-331).

13 A questão foi enfrentada pelo TJSP, conforme os seguintes julgados: 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1008623-63.2018.8.26.0565, Rel.(a) Mary Grün, j. em 02/02/2021; 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000449-02.2017.8.26.0565, Rel. J.B. Paula Lima, j. em 21/01/2021; e 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1006448-04.2015.8.26.0565, Rel.(a) Cristina Medina Mogioni, j. em 27/01/2020.

14 Referida contraposição normativa pode ser observada nas decisões proferidas pelo TJMG: 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0000.21.009582-4/001, Rel.(a) Des.ª Áurea Brasil, j. em 01/07/2021; 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0000.21.024516-3/001, Rel.(a) Des.ª Áurea Brasil, j. em 01/07/2021; 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0000.20.588544-5/001, Rel.ª Des.ª

E, por meio de ação ordinária de obrigação de fazer, foi examinado o pedido de concessão da gratuidade no transporte municipal em favor de pessoas com deficiência a partir do exercício do controle da compatibilidade das normas internas com as convencionais¹⁵.

Claro que, ao disciplinar qualquer procedimento, o legislador pode deixar de dispor sobre o necessário para uma adequada tutela dos direitos materiais ou modificá-lo sem proveito algum à atividade jurisdicional (SICA, 2012, p. 61-89). Entretanto, identificar particularidades na forma como se realiza esse controle processual e compreender suas conexões com a legislação processual civil podem trazer benefícios práticos que vão desde a convencionalização do direito em si até justificar a existência de regras diferenciadoras ou mais claras para o próprio processo.

4. DE QUE FORMA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE REPERCUTE SOBRE A ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL?

Os tribunais superiores e a Corte Constitucional cooperam e praticam o controle de convencionalidade. O permissivo ao manejo dos recursos extraordinário (RE) e especial (REsp) está nos arts. 102, III e 105, III, da CF, com as alterações advindas da EC nº 45/2004. O CPC (arts. 1.029 a 1.044), como não poderia deixar de ser, apenas disciplina o andamento do feito perante o STF e STJ.

Na qualidade de verdadeiras Cortes de revisão, esses tribunais pronunciam a tese jurídica correta e, no julgamento da causa, aplicam-na ao caso concreto. Na fórmula constitucional, a expressão tratado internacional envolve o significado amplo concedido pelo art. 2.1.a da CVDT.

Incumbe ao STJ o julgamento de qualquer questão federal resolvida em única ou última instância pelos TRFs e TJs, quando a decisão recorrida conferir interpretação ou aplicação equivocada de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (art. 105, III, a, da CF). Esse contraste da decisão concerne ao tratado considerado como lei federal (FONSÊCA, 2017, p. 115-119) e requer a impugnação específica dos pontos dos dispositivos internacionais que teriam sido violados, devendo ser direta e frontal¹⁶.

Áurea Brasil, j. em 04/03/2021; 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0000.20.511560-3/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 29/10/2020; 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0000.20.079223-2/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 13/08/2020; 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0024.14.165381-6/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 07/02/2019; 8ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0000.18.019771-7/001, Rel. Des. Gilson Soares Lemes, j. em 27/07/2018. A questão foi submetida ao Órgão Especial do TJMG em incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara Cível, mas foi rejeitada. Confira-se a ementa do julgado na arguição de inconstitucionalidade nº 1.0000.17.034419-6/002: "1. A Lei 13.146/2015, no que tange ao estabelecimento da incapacidade relativa para os portadores de deficiência, está de acordo com a Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. 2. Ao estabelecer que a 'curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial', o art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/15, não estipulou que o exercício do direito se daria de maneira absoluta, já que ressalvada a proporcionalidade da definição da curatela às necessidades e circunstâncias de cada caso".

15 O pedido foi apreciado pela 1ª Câmara Cível do TJBA na apelação nº 0119131-39.2009.8.05.0001. Na hipótese, o conceito de deficiência encontra-se estabelecido pela Convenção da Guatemala, introduzida na legislação brasileira através do Decreto nº 3.956/2001.

16 Na dicção do Ministro Joel Ilan Paciornik do STJ exarada no AgRg no REsp 1577745/MG, "embora cabível o controle de convencionalidade por meio de recurso especial, a análise de ilegalidade em face da Convenção Interamericana de Direitos

Na hipótese de divergência da decisão recorrida ao tratado submetido ao regime do art. 5º, § 3º, da CF, a norma terá status de emenda constitucional, permitindo a interposição do RE perante o STF com fulcro no art. 102, III, a, da CF¹⁷.

No silêncio do texto constitucional, está o parâmetro constituído pelos tratados com pata-mar supralegal. Existe o posicionamento do STJ admitindo competência desta Corte para apreciar REsp fundado em ofensa direta à tratado de caráter supralegal¹⁸.

De outro lado, assiste razão ao Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes ao defender no AgInt no REsp 1704452/SC a ausência de competência do STJ de afronta à norma convencional veiculadora de direitos humanos, em virtude de sua natureza superior à lei ordinária. Em sua opinião, “ao paralisar a eficácia da norma legal, o tratado supralegal [...] aproxima-se ontologicamente muito mais de disposição constitucional do que de legislação federal”. Com base na doutrina, referida autoridade judiciária deixa claro que o tratado não se equipara, na qualidade de direito supralegal, com direito federal, cuja alegação de violação abre ensejo ao REsp (art. 105, III, da CF). Acrescenta que a “boa doutrina atribui aos tratados supraleais natureza materialmente constitucional”. E destaca que o controle de convencionalidade, mesmo na categoria de supralegalidade, aproxima-se mais das técnicas de hermenêutica constitucional do que às de solução de conflitos infraconstitucionais, concluindo que a competência pertence ao STF.

Somado a esses argumentos, o certo é que, posicionada acima das normas infraconstitucionais, esses tratados extraem diretamente da Lei Maior a sua condição de validade, prevalência que o inciso II do art. 4º da Lei Maior confere aos direitos humanos, e servem como paradigma de contenção de toda a produção normativa doméstica¹⁹.

Deveras, mesmo não aprovados com quórum qualificado após a EC nº 45/2004, a contrariedade aos tratados que detêm posição de relevo na ordem jurídica interna há de caracterizar o disposto no art. 102, III, a, da CF, de modo que a alínea merece a seguinte leitura: contrariar dispositivo desta Constituição, bem como tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados ou não na forma do § 3º do art. 5º.

De acordo com o art. 102, III, b, da CF, o Pretório Excelso tem competência para julgar RE que trata de impugnação de decisão que declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal que seria constitucional. Adotando-se o raciocínio exposto, a contrariedade da lei federal à Texto Constitucional ou tratado com status constitucional ou supralegal torna viável o RE.

Nesse controle realizado de forma difusa por todos os magistrados, seja qual for a instância, os efeitos são, em regra, *inter partes*, existindo a possibilidade de produção de efeitos além dos estreitos limites da relação processual concreta caso a controvérsia venha a ser apreciada pelo STF por meio de RE com repercussão geral (GOMES, 2018, p. 142 e 143). A admissão do recurso com repercussão geral, consistente na relevância social, econômica, política ou jurídica da questão controvertida, implica o sobrestamento das demais ações que

Humanos pressupõe seja apontado o dispositivo supralegal violado, com apresentação das razões correlatas. No caso em tela, não constam os referidos apontamentos, configurando deficiência da fundamentação, conforme Súmula 284/STF, que obsta o conhecimento do recurso especial”.

17 No mesmo sentido: RODRIGUES, 2017, p. 237-243.

18 Cite-se, por exemplo, a decisão prolatada pela 5ª Turma do STJ no REsp 1.640.084/SP, tendo o Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas como relator.

19 Nessa toada, é o entendimento perfilhado pelo STF nos seguintes julgamentos: 2ª Turma, HC 141949, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 13/03/2018; e Tribunal Pleno, ADI 3357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, j. em 30/11/2017.

envolve questão jurídica idêntica e a tese firmada pelo STF no julgamento é aplicada automaticamente àqueles casos.

Em complemento, cabe registrar que a alegação sobre tratado internacional pela primeira vez no âmbito recursal poderia constituir inovação. Mas não existindo ampliação dos fatos conhecidos em primeiro grau e, uma vez aberta a instância especial, é dever do STF e STJ conferir a interpretação e adequada qualificação jurídica aos fatos, consumando o princípio do *pro homine* com primazia na ordem jurídica nacional e o *iura novit curia*²⁰.

5. UM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE “INCONVENCIONALIDADE”?

A arguição incidental de inconstitucionalidade perante órgãos fracionários dos tribunais possui disciplina nos arts. 948 a 950 do CPC. Convém avaliar se o controle de convencionalidade pelos tribunais exige observância da reserva de plenário (*full bench*), que submete a declaração de conflito normativo ao quórum da maioria absoluta dos membros do Pleno ou Órgão Especial de Tribunal.

A 5ª Turma do STJ deliberou, por meio do REsp 1640084/SP, pela viabilidade de realizar o controle de convencionalidade *sem* necessidade de respeito à cláusula de reserva de plenário. O julgamento foi realizado com base na tese da suprallegalidade dos tratados de proteção dos direitos humanos, tendo como parâmetro do controle o art. 13 da CADH em relação ao tipo penal de desacato. Observou o Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas que, em se tratando de tratado ou convenção votado sob regime do art. 5º, § 3º, da CF,

[...] a coisa seria diferente, porque a norma, aí, teria status de emenda constitucional e, desse modo, haveria controle de constitucionalidade, com usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de controle concentrado, ou da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em caso de controle difuso (cláusula de reserva de plenário).

De acordo com a tese exposta, não haveria afastamento da norma em relação à Constituição, inexistindo usurpação da competência do STF. Os órgãos fracionários de tribunais podem declarar a inconvencionalidade dos atos normativos nacionais.

Dada a dimensão apontada pelo Suprema Corte brasileira no que tange aos tratados e convenções sobre direitos humanos *aprovados ou não* pelo procedimento rígido e qualificado, estes ora integrarão um bloco de constitucionalidade, ora infiltram no sistema jurídico nacional com status suprallegal, posicionando-se entre a Lei Fundamental e a legislação interna.

A noção conceitual de bloco de constitucionalidade foi construída na jurisprudência francesa e no trabalho de Louis Favoreu, incorporada em diversos Estados e vigente na ordem jurídica nacional por intermédio do § 2º do art. 5º da CF, cujo preceito representa cláusula

20 Diversamente, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes asseverou nos embargos de declaração em ação cível originária nº 2236 (AO 2236 ED): “[...] é importante destacar que a recorrente inova e invoca preceito normativo sabidamente não aventado em sua petição inicial. Não existe nenhuma linha de argumento tratando sobre o Tratado de Nova Iorque em suas petições nos autos, vindo a citá-lo pela primeira vez em sede recursal, após a decisão monocrática que lhe foi desfavorável, o que é proibido pela jurisprudência desta Corte, [...]”.

constitucional de abertura. Na década de 1970, o Conselho Constitucional admitiu a normatividade de outras disposições, como o Preâmbulo da Constituição de 1958, ainda que não se encontrem escritas no texto da Lei Fundamental. As normas, juntamente com a Constituição positivada de um Estado, formam um bloco de princípios e regras dotado de nível hierárquico constitucional e funcionam como parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis exercido pelo Conselho Constitucional (HACHEM; PETHECHUST, 2015, p. 592-596)²¹.

A compreensão desse bloco permite o controle de constitucionalidade das normas que o contrariem. Como consequência lógica, a verificação da compatibilidade das leis reclamará a observância da reserva de plenário quando envolver os tratados internacionais em matéria de direitos humanos na forma do art. 5º, § 3º, da CF, os quais são equiparados à emenda constitucional.

No entanto, mesmo aqueles que cuidam da proteção dos direitos humanos e são dotados de status supralegal apresentam posição distinta capaz de neutralizar a eficácia jurídica de disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1934, a reserva de plenário encontra inspiração na jurisprudência norte-americana como mecanismo de racionalização dos julgados e destinada a evitar irrestrita apreciação pelos órgãos fracionários no tocante à inconstitucionalidade, conduzindo a análise da questão a um debate mais amplo. A súmula vinculante nº 10 reforça a reserva de plenário, compelindo sua observância mesmo quando houver afastamento da lei ou ato normativo no caso concreto.

Então, independentemente da posição hierárquica dos tratados de direitos humanos no sistema jurídico, a legislação infraconstitucional não tem primazia sobre seus ditames, circunstância que similarmente deve implicar a obrigatoriedade de observância da reserva de plenário e a observância do rito descrito nos arts. 948 a 950 do CPC por falta de forma especial de exercício no processo.

De resto, essa compreensão com esteio no direito posto não afasta outros questionamentos: o incidente em apreço é adequado para o controle de convencionalidade? Os contornos procedimentais efetivamente cumprem seu objetivo de proteção dos direitos humanos? Seja como for, com lastro na legislação processual em vigor, não nos parece justificável o emprego de ferramentas distintas nem tratamento diferenciado quanto ao modo para aferição e proteção dos direitos humanos tendo em vista tão somente a assimetria hierárquica dos tratados.

21 Daniel Wunder Hachem (2014, p. 293) ensina que, por força do art. 5º, §2º, a ordem constitucional reconhece como posições jurídicas fundamentais determinados direitos de diferentes origens: "(i) os expressamente positivados na enumeração do Título II da CF; (ii) os implícitos e subentendidos nos enunciados normativos desse mesmo apartado da Constituição; (iii) os proclamados explicitamente em outras partes do texto constitucional que se assemelhem àqueles inscritos no rol do Título II em termos de conteúdo e importância; (iv) os previstos nos tratados internacionais de direitos humanos; (v) os que não estejam anunciados em texto normativo algum, mas que decorram dos princípios e do regime constitucionalmente adotados".

6. A PROVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SEGUNDO A DISCIPLINA CONTIDA NO ART. 376 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As atividades argumentativa e probatória das partes hão de refletir na fundamentação das decisões judiciais. O objeto da prova recai, como regra, sobre o conjunto de alegações controvertidas relevante para o julgamento da causa.

Provar o teor e a vigência de uma lei constitui exceção em virtude da imposição de se respeitar a legislação (art. 3º da LINDB) e da aplicação da regra do *iura novit curia*. Contudo, impor o dever de conhecer o teor e a vigência de todas as normas não federais aos magistrados reputa-se inviável²².

O regime de *prova do direito estrangeiro* possui suas raízes na antigas Ordenações portuguesas e nos primeiros Códigos de Processo Civil dos Estados (CINTRA, 1985, p. 276-284). Os CPCs de 1973 (Lei Federal nº 5.869/1973, art. 337) e 2015 (Lei Federal nº 13.105/2015, art. 376) exigem da parte que quiser alegar direito estrangeiro ou consuetudinário o ônus de provar o teor e sua vigência, se o magistrado assim determinar²³. O teor da lei corresponde ao conteúdo, ao passo que a *vigência* é o atributo da norma jurídica destinado a propagar efeitos no mundo jurídico.

Significa, conforme explica Antônio Carlos de Araújo Cintra (2012, p. 869-894), que as partes podem ser instadas a apresentar perante o juízo qual a norma jurídica estrangeira aplicável ao caso concreto. E, ao demonstrá-la, não deverão apenas indicar o texto de uma disposição isolada da lei de outro país, mas sim fornecer ao juízo, juntamente com a linguagem, todos os efeitos e consequências jurídicas produzidos no sistema jurídico dentro do qual se inserem. Uma vez estabelecida a norma jurídica estrangeira por essa forma, presume-se que ela esteja em vigor no ordenamento jurídico estrangeiro, se não for apresentada prova de sua revogação.

Existem, de acordo com Luis Cezar Ramos Pereira (1985, p. 276-284), duas regras contidas: a primeira refere-se ao *objeto da prova*, devendo ser observado o direito municipal, estadual, estrangeiro e consuetudinário, enquanto a segunda diz respeito ao *ônus da prova*, incumbindo a quem alegar. Se a parte não provar o fato alegado por impossibilidade justificada no julgamento da lide, o julgador aplicará as normas legais que considerar pertinentes ao caso e, na carência dessas prescrições abstratas, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

Desnecessária é a juntada da legislação estrangeira quando da propositura da demanda, exceto se o juiz a requerer, situação em que será oportunizado prazo para manifestação pela parte²⁴. Pode-se exigir à parte a quem aproveita a prova da existência ou vigência normativa demonstre-a por meio de certidões emitidas pelos próprios órgãos emissores, obtidas junto à

22 O objeto de prova não será o direito, mas sim a alegação da parte interessada de que ele possui determinado teor e se encontra em vigor (DINAMARCO, 2009, p. 69).

23 O CPC 1939 (Decreto-Lei nº 1.608/1939) assim dispunha: "Aquele que alegar direito estadual, municipal, costumeiro, singular ou estrangeiro, deverá provar-lhe o teor e a vigência, salvo si o juiz dispensar a prova" (art. 212). Em 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, à época intitulada de Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/1942), reafirmava a regra predominante conferindo novo enfoque: "Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência" (art. 14).

24 No REsp 1123156/MG, a 2ª Turma examinou o art. 337 do CPC 1973 envolvendo preceito normativo municipal, cujas razões expostas também se aplicam ao direito estrangeiro.

embaixada do país no Brasil, ou ainda por publicações (traduzida, se necessário) específicas e idôneas de uma publicação do texto legal²⁵.

Como se vê, o CPC limita-se ao tratamento do direito estrangeiro como parte do capítulo das provas, mas não alude aos tratados internacionais. A incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico nacional é disciplinada constitucionalmente mediante conjunção de vontades entre Poderes Executivo e Legislativo. Acrescentam-se os costumes internacionais que têm sido aplicados, inclusive pelo Pretório Excelso, ensejando abertura do ordenamento interno às fontes internacionais convencionais ou extraconvencionais (RAMOS, 2011/2012, p. 505-507).

O direito estrangeiro diz respeito apenas ao direito interno de cada país, dentro do qual não se entropem os tratados internacionais incorporados. A incorporação arreda-os da conjuntura do direito estrangeiro e conseqüentemente não se verifica subsunção ao art. 376 do CPC. O magistrado poderá, por simples pesquisa através da internet, ter contato com os tratados internacionais, jurisprudência e doutrina internacional de direitos humanos. A prova será supérflua se ele tiver condições de se inteirar do direito convencional invocado pela parte.

Mesmo diante dessa facilidade, nada impede ao juiz determinar a prova do teor e vigência dos tratados internacionais, *incorporados ou não*, no direito pátrio com base no dever de cooperação previsto nos arts. 6º e 378, incidente sobre todos os sujeitos do processo, infundindo em cada qual um comportamento pautado pela boa-fé, para se atingir uma profícua comunidade de trabalho com ajuda das partes ao conhecimento do magistrado.

7. A FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA PREVISTA NO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Discorda-se da afirmação doutrinária de que, no direito brasileiro, inexistente controle jurisdicional de convencionalidade realizado pelos órgãos jurisdicionais internos, concebendo-o como um “enfeite terminológico” ou “sucedâneo terminológico do controle de supralegalidade”²⁶. Qualquer designação desvela algum aspecto particular ou essencial pelo qual um objeto é percebido e compreendido.

A responsabilidade do Judiciário perante a sociedade concretiza-se na explicação pelos juízes acerca de suas decisões baseadas na aplicação de normas legais, com emprego de raciocínio e descobertas de fato baseadas em evidências, análise e formação de convicção.

O dever de fundamentação, previsto expressamente no Texto Constitucional (art. 93, IX) e Cartas Estaduais²⁷ e com alcance decisório amplo, inflige invalidação na hipótese de sua inob-

25 Esta é a lição da abalizada doutrina (LUCON, 2016; GÓES, 2017; CÂMARA, 2020; BUENO, 2017; ALVIM, 2015, p. 331). Muitas vezes socorre-se da juntada de obras jurídicas ou de pareceres de juristas de renome do Estado especialistas no assunto cujo direito se pretenda demonstrar (técnica do *Affidavit*).

26 Os autores argumentam que “não existe, no Brasil, controle jurisdicional de convencionalidade realizado pelos órgãos jurisdicionais internos, pelo simples fato de que esses lidam com os tratados quando já incorporados pelo ordenamento doméstico e transformados, seja em texto constitucional, seja em texto supralegal” (ABBOUD; SCAVUZZI; FERNANDES, 2017, p. 569-584).

27 O dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido nas Constituições dos Estados: AC (art. 93, IX), AP (art. 126, IX), AM (art. 64, X), CE (art. 96, XI), ES (art. 103, VIII), GO (art. 47), MA (art. 72, X), MT (art. 92, IX), MS (art. 105), MG

servância. As diferentes legislações processuais ocidentais convergem para a necessidade de uma decisão fundamentada, tal qual se observa nos arts. 11, caput, e 298 do CPC.

A fundamentação alinha-se às garantias inerentes ao processo constitucional para, de um lado, atribuir a legitimidade democrática esperada às decisões (ELLIS III, 2008, p. 939- 948)²⁸, e, de outro, prestar contas às partes e à sociedade a respeito das razões pelas quais a decisão se orientou nesse ou naquele sentido, se as leis adotadas estão em conformidade ou não com a Constituição e as obrigações jurídicas internacionais (MITIDIERO, 2019). A legitimidade do Judiciário deriva em grande parte da confiança do público em sua justiça e fidelidade à ordem jurídica (FELTER, 2008, p. 6).

Sob outro ponto de vista, o trilhar argumentativo submete-se ao controle pelas instâncias superiores e comunidade jurídica. Magistrados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, professores de Direito e pesquisadores, todos podem olhar para o comportamento e julgamento, lendo, criticando e elogiando em vários graus e aspectos (PRENDERGAST, 2019, p. 258). Afigura-se também a importância no âmbito das Cortes para formação de precedente, o qual se impõe horizontal e verticalmente na organização judiciária.

Como podemos compreender o § 1º do art. 489 do CPC no contexto do controle de convencionalidade? Decisão devidamente fundamentada envolve exigências, cujo detalhamento pode variar conforme ordenamento jurídico, a exemplo da disposição do CPC. A organização da argumentação judicial deve estar em concordância com as exigências de racionalidade e controlabilidade. Mas o ordenamento jurídico pátrio não dispõe de regra que discipline expressa e especificamente métodos ou elementos a serem considerados na redação decisória no exercício do controle de convencionalidade.

Os órgãos jurisdicionais mantêm compromisso direto e responsável pela aplicação do direito interno para conferir, com base em critérios aceitáveis de interpretação, significados que entenda corretos ou justos. Afora isso, em companhia com outros órgãos do Estado, o Judiciário tem a missão de proteger os direitos humanos de forma eficiente.

As decisões dos juízes e dos tribunais nacionais contribuem para a garantia de respeito e salvaguarda aos direitos humanos. As violações desses direitos não devem constituir assunto exclusivo dos tribunais internacionais de direitos humanos, merecendo relevo a participação do Poder Judiciário de cada Estado (FONSÊCA, 2017, p. 70). E a fundamentação decisória se projeta como ambiente de destaque no exercício do controle de convencionalidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, não se vislumbra disposição clara para que direitos e deveres consagrados na Constituição sejam interpretados de acordo com os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado, acompanhando a mesma abertura ao direito internacional adotada nas Constituições de outros países latino-americanos²⁹ e influenciada pelo art. 10.2 da Constituição da Espanha de 1978 e art. 16.2 da Constituição de

(art. 98, IX), PA (art. 150), PB (art. 100), PR (art. 96, XI), PE (art. 57), PI (art. 118), RJ (art. 156, X), RN (art. 73, XI), RO (art. 82), SC (art. 78, X) e SE (art. 97, VIII).

28 O escrutínio público é necessário para sustentar a legitimidade do Poder Judiciário, permitir o olhar atento do público para avaliar suas ações e resultados, alterar a ordem jurídica quando a interpretação judicial encontra o desfavor dos anseios da sociedade, demonstrar que a justiça está sendo feita, além de prevenir abusos do poder judicial. Privar do público a oportunidade de visualizar qual justiça está sendo feita aumenta o risco de provocar sensação de injustiça, suspeita, desconfiança, corroendo a confiança do público em instituições judiciais e, em última instância, levam a ameaça de ataques e à erosão da independência judicial.

29 São exemplos: art. 13, IV, da Constituição da Bolívia de 2009, art. 93 da Constituição da Colômbia de 1991, quarta disposição final e transitória da Constituição do Peru de 1993 e art. 1º da Constituição do México de 1917.

Portugal de 1976. A norma constante do § 2º do art. 5º da Constituição brasileira de 1988 não é dotada de idêntica redação.

Apesar disso, a decisão da Corte IDH é de observância obrigatória e vinculante para o Estado Parte³⁰ e, se determinar indenização compensatória, poderá ser cumprida pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado (arts. 62.3 e 68 da CADH)³¹. Por conta do controle de convencionalidade, a magistratura nacional deverá internalizar a evolução jurisprudencial do sistema interamericano no conteúdo decisório, visando à proteção e garantia dos direitos humanos no âmbito interno. No Caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México*, a Corte IDH deixou registrado que “os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que lhe tenha dado a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana” (parágrafo 225) (2010, p. 86).

Percebe-se que o texto do art. 927 do CPC apresenta espaço vago em sua redação quanto ao controle de convencionalidade, na medida em que as decisões da Corte IDH possuem carga impositiva e devem ser respeitadas por juízes e tribunais brasileiros. A interpretação da Corte estabelece formal e oficialmente o alcance de tais disposições e consequente medida dos deveres dos Estados e direitos dos indivíduos, devendo ser necessariamente observada por órgãos jurisdicionais. Essa eficácia vinculante na interpretação das normas compreende a fixação do significado das disposições convencionais, o entendimento gerado pelo preceito para todos os fins de aplicação que possa ter, não albergando fatos e casos específicos, que dizem respeito apenas ao Estado e à vítima que comparecem ao julgamento (RAMÍREZ, 2011, p. 138 e 139)³².

Uma vez assimilado esse paradigma constitucional multinível, o diálogo volta-se à discussão e busca por consenso no terreno dos direitos humanos. O juiz nacional possui a obrigação de justificar integralmente sua decisão, proporcionando argumentos suficientes e convincentes sobre o sentido e alcance de uma disposição de direitos humanos (CAVALLO, 2019, p. 63 e 64), além de assegurar a aplicação da norma mais protetiva para a pessoa humana (GOMES, 2013, p. 236). Essa tarefa não apenas compreenderá o espírito das soluções jurisprudenciais emitidas pela Corte IDH, mas assumirá um papel ativo de interpretação e aplicação da convenção no direito interno (ALCALÁ, 2013, p. 522).

30 A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença, consoante entendimento perfilhado pela 5ª Turma do STJ no AgRg no RHC 136961/RJ. Em sentido similar, o Ministro Luís Roberto Barroso proclamou na ADPF 496: “A competência, no âmbito internacional, para a interpretação e aplicação da Convenção é atribuída à Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 62 da Convenção), [...]. Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema deve levar em consideração a interpretação eventualmente dada pela Corte Interamericana ao dispositivo nacional”.

31 A sentença condenatória proferida pela Corte IDH contra o Brasil para pagamento de indenização possui eficácia executiva, independentemente de homologação disciplinada nos arts. 960 a 965 do CPC, pois não se trata de sentença estrangeira. Deveria encontrar expressa alusão como um dos incisos do art. 515 do CPC em virtude do art. 68 da CADH e nascer de um processo. O cumprimento dessa sentença tramitará com base no rito descrito nos arts. 534 e 535 do CPC. Porém, tal caminho pode ser considerado insuficiente para conferir reparação aos direitos humanos. Os entraves inerentes ao próprio mecanismo em prejuízo à vítima, como o tempo e consequente demora no andamento do processo, a forma de pagamento sob o regime de precatório, justificam a necessidade de procedimento específico ou seu aprimoramento, acompanhado de estruturação e regulamentação.

32 A Corte IDH afirmou no Caso *Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala*: “Los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles están en la obligación de ejercer ex officio un “control de convencionalidad” entre las normas internas y los tratados de derechos humanos de los cuales es Parte el Estado, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes. En esta tarea, los jueces y órganos vinculados a la administración de justicia, como el ministerio público, deben tener en cuenta no solamente la Convención Americana y demás instrumentos interamericanos, sino también la interpretación que de estos ha hecho la Corte Interamericana” (Corte IDH, 2012, p. 118).

A responsabilidade em proporcionar integral proteção dos direitos humanos por decisão judicial não consiste simplesmente em deixar de aplicar o padrão nacional contrário ao parâmetro convencional. Implica tentar harmonizar o protótipo nacional com a CADH, seus protocolos e jurisprudência convencional para descartar aquelas interpretações contrárias ou incompatíveis com o paradigma convencional (MAC-GREGOR, 2011, p. 535)³³.

Para entoar em harmonia o direito nacional e as decisões proferidas pela Corte IDH, há de assimilar ainda o ordenamento pátrio e posicionamento do STF, sob pena de se colocar em risco a própria soberania nacional (art. 1º, I, da CF)³⁴. Nesse contexto, é possível empregar técnica hermenêutica de *interpretação conforme*, por meio da qual o catálogo interno de direitos e liberdades constitucionais são articuladas com os valores, princípios e normas contidos em tratados internacionais sobre direitos humanos assinados pelos Estados, bem como pela jurisprudência de tribunais internacionais (e às vezes outras resoluções e fontes internacionais), para alcançar seu maior eficiência e salvaguarda. É uma exegese conciliatória das fontes constitucional e internacional, na qual, entre as interpretações possíveis, o intérprete deve optar pela tutela mais ampla (MAC-GREGOR, 2011, p. 549-557)³⁵.

Esse labor interpretativo não significa a imposição do padrão internacional sobre o nacional. Cumpre ao intérprete promover a interação e harmonização com construções argumentativas, dando azo à possibilidade de prevalência do último sobre o primeiro em decorrência do princípio *pro homine* ou *pro persona* (MAC-GREGOR, 2011, p. 550).

Oportuno mencionar que a teoria da margem de apreciação (*the margin of appreciation doctrine*), com ressonância na jurisprudência nacional, admite que, em algumas situações, os Estados tenham certa diversidade de resultados em sua interpretação, no processo hermenêutico sobre as obrigações dos tratados de direitos humanos em virtude da situação econômica, social, política ou jurídica diferenciada. A pretensão universal dos direitos humanos, em que a definição dos direitos fundamentais deve ser a mesma para todos os indivíduos, é relativizada para conferir margem de discricionariedade voltada ao temperamento de algumas decisões proferidas internacionalmente por parte dos Estados³⁶. Nessa conjuntura, os tribunais nacionais podem formular suas próprias interpretações quanto às regras do direito internacional sobre-

33 Extrai-se da decisão proferida pelo STF no agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança nº 32732: “O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana”.

34 Colacionam-se os seguintes julgados do STJ nesse teor: 5ª Turma, AgRg no AREsp 1648236/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/06/2021; e 3ª Seção, REsp 1798903/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 25/09/2019. Quanto ao último, consta do voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz: “A conclusão principal, a meu ver, é inexorável: se o Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos e a introduziu no direito positivo pátrio com, no mínimo, hierarquia suprallegal (posto que infraconstitucional), reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal aos tratados e às convenções internacionais – conforme decidido no RE n. 466.343/SP, em 2008 –, todo o sistema judicial, desde o magistrado de primeiro grau até os membros da Suprema Corte, deve se conformar à ideia de que o controle de constitucionalidade implica também um controle de convencionalidade, os quais não de ser exercidos de forma intercomplementar”.

35 Não significam duas interpretações sucessivas: primeiro de acordo com a Constituição e, em seguida, em conformidade com o tratado internacional.

36 A propósito, é o que consta da decisão proferida pela 3ª Seção do STJ no HC 379.269/MS, datada de 24/05/2017. Trata-se de espaço para discricionariedade incidente sobre conflitos entre direitos humanos ou conflitos entre direitos e outros objetivos importantes. A doutrina é um princípio de interpretação e julgamento utilizado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, concedendo a autoridade dentro de alguns limites a um Estado para determinar se eles violaram os direitos da Convenção em um caso particular. É uma via importante para encontrar um meio-termo quando as tradições legais e as culturas interagem ou colidem. Embora ausente no texto convencional, a doutrina é uma prática de longa data estabelecida pelo próprio tribunal (FOLLESDAL, 2018, p. 269-272).

tudo quando não houver jurisprudência da Corte IDH sobre a norma que julgadores nacionais examinam e pretendem aplicar (RAMÍREZ, 2011, p. 139).

Ainda, a invocação de tratado internacional deverá ser acompanhada de um juízo analítico das decisões da Corte IDH e sua conformação da *ratio decidendi* ao caso concreto. A falta de realização do *distinguishing* em casos pode significar ausência de fundamentação, o que invalida a decisão nacional.

Como aponta André de Carvalho Ramos (2011/2012, p. 509-511), o uso retórico e argumentativo da *ratio decidendi* internacional para fundamentar a decisão nacional, incrementando seu poder de convencimento, é especialmente útil nas rupturas hermenêuticas promovidas pelos tribunais nacionais. Todavia, há de se evitar o uso doméstico deturpado de tratados e demais normas internacionais sem conexão com a interpretação internacional, cujo fenômeno é por ele denominado “tratados internacionais nacionais”, ou seja, a interpretação pelo Judiciário dos tratados sem levar em consideração a forma como os órgãos internacionais os interpretam.

Ao realizar a compatibilização normativa, o julgador contemplará as peculiaridades do caso concreto, a situação fática descrita no processo, os enunciados normativos existentes no ordenamento nacional, incluindo aqueles inscritos em tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao direito pátrio, e na ordem internacional, aqui incluídas as decisões proferidas pela Corte IDH, de forma a alcançar a solução mais favorável e aos grupos em situação de vulnerabilidade (GOMES, 2018, p. 144).

Embora inexista hierarquia entre instituições internas e internacionais de garantia de direitos, aquelas estão submetidas a um dever de conformação do direito interno ao tratado internacional ao qual o país aderiu. Inúmeros direitos estão cultivados tanto nas Constituições nacionais quanto nos documentos internacionais. Isso acarreta sobreposição das possibilidades de controle, não podendo as instituições responsáveis pela afirmação de cada documento desconhecer o trabalho de outras. Os órgãos jurisdicionais nacionais devem considerar as decisões de órgãos de níveis diversos (nacionais, supranacionais e internacionais) reciprocamente em suas atividades.

Sob esse viés, ao fundamentar seus julgados, os órgãos jurisdicionais nacionais devem considerar, no ônus argumentativo, os padrões decisórios sobre a temática pertencentes a outros órgãos envolvidos na afirmação de direitos. Se distanciarem desses posicionamentos, deverão ser marcadas as diferenças entre os casos decididos e entre as formas de decisão (SANTOS; TEIXEIRA; ARAÚJO, 2016, p. 276-281)³⁷.

37 Uma forma de construir esse raciocínio envolve, segundo Nestor Pedro Sagüés (2014, p. 25), as operações: (a) *seleção de interpretações*, preferindo aquelas interpretações compatíveis com a CADH e a jurisprudência da Corte IDH, descartando as incompatíveis com esses parâmetros; (b) *construção de interpretações*, por meio de interpretações do direito nacional quando é adicionado ou extraído conteúdo de uma norma constitucional ou infraconstitucional para torná-lo compatível com o CADH e jurisprudência da Corte IDH. Ezequiel Malarino (2011, p. 452-455) sustenta que não existe um dever de seguir a jurisprudência dos órgãos interamericanos, mas pondera se seria possível de estabelecer no sistema jurídico examinado (no caso, argentino), pelo menos, um dever dos tribunais nacionais de *ter consideração* essa jurisprudência. Se tal dever fosse afirmado, o autor propõe um modelo de exame, ordenado em quatro níveis e destinado a controlar racionalmente esse dever: (a) *identificação de jurisprudência*: verificar se há jurisprudência da Corte IDH em uma disposição da CADH relevante para a solução do problema; (b) *identificação da doutrina da jurisprudência*: identificar qual é a doutrina a ser extraída do julgamento; (c) *aplicabilidade da doutrina ao caso específico*: examinar cuidadosamente se a doutrina extraída da jurisprudência ou decisão dos órgãos interamericanos é aplicável ao caso específico; (d) *compatibilidade da doutrina aplicável com o ordenamento jurídico constitucional*: examinar se o direito constitucional não se opõe à aplicação da doutrina derivada da jurisprudência do órgão internacional competente.

Extrinsecamente, a fundamentação do julgado nacional reverbera no plano internacional: o exercício do controle de convencionalidade realizado por órgãos jurisdicionais no Brasil acarreta a produção de um discurso sobre os conteúdos dos documentos internacionais que integram os sistemas de proteção de direitos humanos.

Sergio García Ramírez (2011, p. 127-132) afirma que a recepção nacional, sistemática e organizada da ordem jurídica convencional internacional contribui para garantir a primazia da ordem jurídica internacional dos direitos humanos, assim como a construção e consolidação desse sistema neste assunto com harmonização da ordem regional interamericana. E salienta que o controle da convencionalidade, implantado seriamente com qualidade, competência e sucesso, favorece e fertiliza o diálogo jurisprudencial (ou jurisdicional) nacional e internacional. Contribui para erigir, detalhar, enriquecer e promover a cultura jurídica comum, de acordo com o projeto que favorece o humano. A dupla composição (nacional e internacional) do estatuto contemporâneo dos direitos humanos fundamentais e a eficácia dos atos estruturam ideia e a prática do controle da convencionalidade.

Esses são alguns apontamentos que devem ser considerados para pensar um modelo normativo decisório para a redação e solução de casos envolvendo o controle de convencionalidade.

Quando não houver fundamentação ou esta for deficiente, será impossível dizer se um juiz “errou” na aplicação do tratado internacional. A mera análise sobre dispositivos correspondentes na CF de 1988 nos tratados internacionais não representa fundamentação adequada. Implica a falta de realização do controle de convencionalidade e de diálogo com a jurisprudência da Corte IDH invocada. E, para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara, há de se permitir a interposição dos embargos de declaração (arts. 994, IV e 1.022 a 1.026, do CPC)³⁸, que, como é cediço, não se destinam a reapreciação do julgado impugnado³⁹.

Do mesmo modo, a mera referência ao tratado internacional agregada à opinião do julgador, sem externar outros elementos de conexão com o ordenamento estrangeiro ou a jurisprudência da Corte Internacional, não proporciona fundamentação adequada, estando em desacordo com o art. 489 do CPC, que consagra um “*standart* de fundamentação das decisões judiciais num nível *máximo*” (MARANHÃO, 2016, p. 102-104).

Dessa forma, o controle de convencionalidade não se limita a uma questão puramente semântica como afirmado por parcela da doutrina. Assimilá-lo tem impacto prático no resultado final do exame e argumentação de validade da norma interna, assim como na fundamentação, que associada à publicidade, muito contribui para um *processo accountable*. Agregadas aos aspectos apresentados ao longo desse estudo, as particularidades aqui apresentadas na formação do provimento decisório justificam proclamar uma forma distinta de controle, almejando sua positivação na legislação processual.

38 Conforme decisão da 3ª Câmara de Direito Público do TJSP nos embargos de declaração cível nº 1016019-17.2014.8.26.0053, em 14/12/2020, os “direitos previstos na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e apresentados pela Defensoria Pública, já possuem os seus equivalentes na Constituição Federal de 1988 e foram adequadamente analisados pelo v. Acórdão embargado. Por essa razão, não foi realizado o controle de convencionalidade como pretendido”.

39 Nos embargos de declaração nº 0373081-71.2012.8.05.0001/50000, a relatora Des.ª Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi do TJBA afirmou: “Em verdade, o acórdão embargado apresentou fundamentação correlata com a matéria apreciada e suficiente, sobretudo os motivos pelos quais reformou a sentença, reconhecendo o direito à gratuidade do transporte urbano à pessoa com dificuldade de locomoção, dando uma interpretação conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ao decidir de acordo com a Convenção, o Tribunal não violou a Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois não realizou controle de constitucionalidade, como quer fazer crer o Embargante. O Acórdão embargado não afastou a aplicação de norma declarada constitucional, apenas ampliou o conceito de deficiente, em juízo de convencionalidade”.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS: OUTRO OLHAR EM DIREÇÃO AO PROCESSO “CONVENCIONALIZADO”

A interpenetração das normas internacionais de direitos humanos e da normativa nacional vem a influenciar de maneira significativa o Estado-juiz exercer a sua atividade-fim. Direitos de índole processual assegurados em tratados internacionais de direitos humanos, assinados e ratificados pelo Brasil, demonstram a repercussão sobre o direito processual civil, dentro da qual parcela da doutrina brasileira procura evidenciar a importância dos diplomas convencionais como fontes desse ramo da ciência jurídica⁴⁰.

Sob outro modo, inadmissível estudar o processo civil brasileiro longe das compreensões advindas dos escritos relativamente ao controle de convencionalidade no país. As questões no processo recebem alguma significação conforme as normas convencionais de proteção aos direitos humanos por intermédio do controle de convencionalidade, sejam elas de natureza material ou processual (CORRÊA, 2020, p. 200 e 201).

A conformidade com os tratados determina o modo de desempenho da função jurisdicional e o produto da adjudicação, mas acima de tudo envolve a estruturação dos procedimentos e da própria organização judiciária que ganha significação especial. O art. 2º da CADH prevê a obrigação de cada Estado Parte de adaptar seu direito interno, mediante adoção de medidas legislativas ou de *outra natureza* consideradas necessárias e eficazes para o exercício de direitos e liberdade fundamentais, ou seja, para que o estabelecido na Convenção seja efetivamente cumprido no ordenamento jurídico interno (ALCALÁ, 2013, p. 515)⁴¹.

Inúmeros países vêm assimilando, diretamente em seus ordenamentos internos ou por intermédio de tratados internacionais, que a própria proteção jurídica do direito é um direito inalienável do ser humano. O processo sem dilações indevidas e dotado de garantias judiciais encontra matriz na CF de 1988 (art. 5º, LIII, LIV, LV, LVI, LX e LXXVIII), no CPC 2015 (arts. 4º, 7º, 9º e 11), assim como no art. 8 da CADH⁴², destacando que esse último consagra o direito de a pessoa *ser ouvida*, com as *devidas garantias* e dentro de um *prazo razoável*, por um órgão jurisdicional com *competência, independência e imparcialidade*, pré-estabelecido *por lei* para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza *civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*.

Na seara doméstica, o art. 1º do CPC apresenta-se como norma fundamental que idealiza esse protótipo do processo civil pátrio e serve de orientação para compreensão das normas processuais civis. Exalta que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição. Esta contém, por

40 “Deve ser garantida à criança, por exemplo, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial que a afete, quer diretamente, quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado (art. 12, 2, Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança). O direito a ser ouvido pelo órgão judicial competente, em prazo razoável, também não pode se restringir ao âmbito penal e deve ser estendido ao processo civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza [...]” (FONSÊCA, 2011, p. 35-54). Humberto Dalla Bernadina de Pinho (2020, p. 64) identifica os tratados internacionais dentre as fontes formais do direito processual.

41 A corroborar o exposto acima, a Corte IDH proclamou no Caso *Radilla Pacheco vs. México*: “Es necesario que la aplicación de las normas o su interpretación, en tanto prácticas jurisdiccionales y manifestación del orden público estatal, se encuentren ajustadas al mismo fin que persigue el artículo 2 de la Convención”. (Corte IDH, 2009, p. 26).

42 Outrossim pode ser mencionado o art. 6.1 da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma, em 4 de novembro de 1950.

sua vez, uma cláusula aberta de direitos fundamentais que internaliza tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Com isso, a ressalva de disposições específicas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte prevista no art. 13 do CPC não deve ser assimilada no sentido de excluir as normas processuais. Há de se ter em conta sua inserção entre as fontes do direito processual civil, com atuação associada e complementar na aplicação das normas.

Essa combinação envolvendo os tratados internacionais e precedentes da Corte IDH pode determinar o entendimento acerca das regras de processo e até mesmo colocá-las em xeque. Por exemplo, o art. 554, §§ 1º e 2º congrega nova disciplina inexistente no CPC 1973 para a citação nas ações possessórias ligadas à conflitos fundiários. Depreende-se da literatura existente sobre o assunto que a citação por edital, sem o esgotamento das possibilidades de identificação e posterior citação pessoal dos ocupantes, não guarda compatibilidade com o art. 8.1 da CADH que garante a parte ser ouvida em juízo. Após citar o Caso *Loayza Tamayo vs Perú*, os teóricos acrescentam que a defesa por curador especial dos ocupantes (citados por edital) nos moldes do art. 72, II, do CPC também se mostra inadequado, na medida em que viola a garantia judicial de escolha do próprio defensor (art. 8.2.d da CADH), conforme decidido pela Corte IDH no Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs Paraguai*. Revelam-se, assim, cruciais a tentativa inicial de identificação dos ocupantes e posterior citação pessoal, postura essa mais adequada à efetivação no caso concreto das garantias processuais insculpidas na Convenção (CUNHA, R.; CUNHA, A., 2016, p. 159-186).

Outro exemplo: o acesso à justiça é referido pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), ao mencionar a provisão de “adaptações processuais adequadas à idade” (art. 13). No mandado de injunção nº 6551/SP, o STF deliberou no sentido de que a norma convencional não gera o dever de legislar sobre direito processual atinente ao foro competente para a causa, ou seja, não se impõe qualquer adaptação processual relativa à fixação da competência territorial em benefício da pessoa com deficiência.

A despeito da impossibilidade de alteração da competência firmada pela Corte Suprema, importante destacar a viabilidade de se realizar outras adaptações processuais voltadas a assegurar a igualdade da pessoa com deficiência no exercício de seus direitos fundamentais, sem violar o princípio do juiz natural, com emprego dos meios eletrônicos e de instrumentos de comunicação previstos no CPC, como já decidiu o TJMG⁴³.

Admite-se ainda que decisões transitadas em julgado e submetidas à autoridade da coisa julgada possam ser revistas não apenas com base de impugnação de sentença inconstitucional ou ação rescisória, como também por meio de denúncia de violação à CADH ou não observância de precedente vinculante proveniente da Corte IDH. Embora não constitua o único instrumento para rediscutir a coisa julgada no direito brasileiro, o inciso V do art. 966 prevê o cabimento da ação rescisória, caso o julgado rescindendo ofenda *manifestamente norma*

43 Depreende-se do agravo de instrumento nº 1.0000.20.046951-8/002 julgado pelo TJMG em 27/08/2020 que a pessoa possuía paralisia cerebral grave desde o nascimento, com tetraplegia espástica e microcefalia não seria capaz de se deslocar até outra comarca para a realização de qualquer ato processual. Para a 8ª Câmara Cível, devido à utilização do processo judicial eletrônico, não haveria problema para o petiçãoamento à distância pelo advogado da agravante ou a realização de produção de prova documental. Contudo, “a realização de qualquer ato que exija a presença da autora, como a produção de prova pericial ou a realização de audiências, deve ser deprecada para o seu domicílio, a fim de garantir seu direito constitucional de acesso à justiça”.

jurídica. A disposição atual apresenta-se de forma mais adequada⁴⁴, considerando que existem normas jurídicas revestidas de lei em sentido formal. Para além da legalidade, a intenção do legislador é proteger a juridicidade, compreendendo a harmonia e conformidade do ordenamento jurídico como um todo. Consequentemente, a ação rescisória pode ser manejada quando houver ofensa à Constituição, lei ou mesmo contra outros atos normativos, inclusive os de natureza convencional.

Adicionalmente, a aferição de conformidade com os tratados de direitos humanos pode acarretar efeito bloqueador da legislação infraconstitucional incompatível com suas disposições, inibindo a eficácia normativa, tal qual ocorreu com a prisão civil do depositário infiel⁴⁵, assim como incentivar a criação de regras de índole processual voltadas a uma efetiva tutela de direitos.

No plano da competência jurisdicional, pode ser destacado o fato de que a EC nº 45/04 introduziu o inciso V-A e § 5º no art. 109, investindo os juízes federais de competência para julgar as causas relativas a direitos humanos por meio do instrumento previsto no § 5º que possibilita à União Federal fazer cumprir obrigações internacionais de defesa de direitos humanos. No caso de inadimplência de obrigações internacionais de direitos humanos pelos juízes estaduais, o Procurador-Geral da República poderá requerer ao STJ o deslocamento do feito para a Justiça Federal, em qualquer etapa processual, inclusive no âmbito da *jurisdição civil*, inexistindo ofensas ao devido processo legal e juiz natural (RAMOS, 2009, p. 278-280).

A noção de devido processo legal, aclamada no inciso LIV do art. 5º da CF, congrega diversos direitos processuais acolhidos nas convenções internacionais que veiculam direitos humanos. Conduz às zonas autônomas e interseção de proteção previstas nos atos normativos, incluindo a Constituição Federal e os tratados internacionais, conformando processo e sua estrutura, submetendo-os à fiscalização e ao controle. Ao mesmo tempo em que serve como campo destinado à salvaguarda dos direitos humanos, o próprio processo é “convencionalizado”, nutrido por garantias processuais e pensado para tutela de direitos, decorrendo o *devido processo convencional* como uma das faces do estudo do controle de convencionalidade (SILVA, 2016, p. 55-78; CORRÊA, 2020, p. 193-200)⁴⁶. O procedimento deve ser desenhado de acordo com os ditames não apenas do Texto Constitucional e normatividade interna, mas também as garantias insculpidas nos tratados⁴⁷, de forma a proporcionar a efetiva proteção e avanço dos direitos humanos e concomitantemente controlar a atividade jurisdicional⁴⁸.

44 Referido inciso apresenta redação distinta daquela constante do inciso V do art. 485 do CPC 1973, que previa o cabimento da ação rescisória quando a sentença de mérito transitada em julgado violasse literal disposição de lei, o que acarretava divergências entre os autores a respeito do alcance.

45 Diz a súmula vinculante nº 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

46 A expressão (*devido*) *processo convencional* também é empregada para designar situações processuais inconfundíveis com a utilizada neste estudo, tal qual a possibilidade de negociação processual, fundada na autonomia negocial entre os sujeitos litigantes (art. 190 do CPC), ou o processo cujos autos são impressos em papel, isto é, autos não eletrônicos (art. 439 do CPC).

47 A garantia do devido processo não se circunscreve ao âmbito criminal, sendo aplicável aos procedimentos de índole fiscal, administrativo, trabalhista, civil etc. O art. 8.2 da CADH aplica-se a quaisquer procedimentos estatais, dentre os quais, o direito a um tradutor ou intérprete (art. 8.2.a), a concessão de tempo e meios adequados para defesa (art. 8.2.c), o direito à autodefesa ou à defesa técnica (art. 8.2.d) e o direito a recorrer das decisões (art. 8.2.h). Nesse sentido: PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019.

48 O devido processo é “o constitucional e convencional, o justo processo, muito além da normatividade ordinária”. Ao fornecer a tutela jurisdicional efetiva e uma decisão a ele ajustada, é o processo capaz de, formal e materialmente, assegurar e proteger os direitos humanos e fundamentais, com base na teia de garantias decorrentes da interação das normatividades convencional, constitucional e legal; diálogo doutrinário e jurisprudencial doméstico e internacional; comunicação entre as Cortes e decisões judiciais, na linha da compreensão e responsabilidade (GIACOMOLLI, 2016, p. 95-101).

O desrespeito de garantias processuais dos cidadãos em razão de demora não razoável de processo judicial, a ausência de recursos judiciais efetivos e idôneos para combater eventual lesão de direitos ou a falta de órgão judicial independente acarreta condenações aos Estados Partes, consoante exemplos extraídos da jurisprudência da Corte IDH⁴⁹.

Último aspecto a ser destacado diz respeito à perspectiva organizacional, na qual a estrutura judiciária deve ser amoldada para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional. Emprego de métodos consensuais como alternativa à judicialização, quadro de servidores e magistrados capacitados⁵⁰, mapeamento das demandas para garantir preferência de julgamento e outras medidas contribuem para dar atendimento aos direitos humanos proclamados em diversos tratados internacionais⁵¹. O inciso I do art. 96 da CF investe os tribunais a possibilidade de, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispor sobre a competência e o funcionamento de seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos.

Desse modo, o controle de convencionalidade serve fonte de inspiração para pensar e repensar os procedimentos e as normas que os regulam, mas também a estrutura judiciária. Os atos processuais, em si ou sucessivamente encadeados por meio de procedimentos, merecem uma significação especial e manejo de instrumentos adequados conforme a CADH que pode ser absorvida no espaço de autonomia do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; SCAVUZZI, Maira Bianca; FERNANDES, Ricardo Yamin. Controle de convencionalidade e direitos fundamentais. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 42, n. 268, p. 569-584, jun. 2017.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, y su diferenciación con el control de constitucionalidad. *Revista de Derecho Político*, n. 93, p. 321-381, maio/ago. 2015.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, ano XIX, p. 511-553, 2013.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários ao novo código de processo civil*, vol. V: arts. 330 ao 388. Curitiba: Juruá, 2015.

BAHIA. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). Embargos de Declaração 0373081-71.2012.8.05.0001/50000. Relatora: Des.ª Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, j. em 20/06/2017, publicação em 21/06/2017.

BAHIA. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). Apelação 0119131-39.2009.8.05.0001. Relatora: Des.ª Pilar Celia Tobio de Claro, j. em 09/12/2013, publicação em 18/12/2013.

49 Cita-se, por exemplo, a decisão proferida pela Corte IDH no Caso *Genie Lacayo vs. Nicaragua*.

50 A capacitação dos agentes públicos é uma medida importante para promover a proteção e evitar repetição dos eventos que geraram violações aos direitos humanos, conforme declarou a Corte IDH no Caso *Ruano Torres y otros vs. El Salvador* (2015, p. 64).

51 Um exemplo é o Grupo de Trabalho Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, instituído no âmbito do CNJ, com o objetivo de subsidiar a atuação na efetivação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários, nos termos Portaria nº 190/2020. Mais recentemente, o CNJ editou a recomendação (nº 123/2022) para que os órgãos do Poder Judiciário brasileiro observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH, bem como assegurem a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). REsp 1123156/MG. Relator: Min. Castro Meira, j. em 09/02/2010, DJe 24/02/2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). REsp 1640084/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas, j. em 15/12/2016, DJe 01/02/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). HC 379.269/MS. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Relator para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 24/5/2017, DJe de 30/6/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no REsp 1577745/MG. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 27/02/2018, DJe 09/03/2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). REsp 1798903/RJ. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 25/09/2019, DJe 30/10/2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). AgInt no REsp 1704452/SC, Relator: Min. Og Fernandes, j. em 10/03/2020, DJe 19/03/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no AREsp 1648236/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/06/2021, DJe 08/06/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). AgRg no RHC 136961/RJ, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 15/06/2021, DJe 21/06/2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). RE 466343. Relator: Min. Cezar Peluso, j. em 03/12/2008, Repercussão Geral - Mérito DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). RMS 32732 AgR. Relator: Min. Celso de Mello, j. em 03/06/2014, DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00466.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 6551/SP. Relator: Min. Luiz Fux, j. em 22/02/2016, DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). AO 2236 ED. Relator: Min. Gilmar Mendes, j. em 22/09/2017, DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). HC 141949. Relator: Min. Gilmar Mendes, j. em 13/03/2018, DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 3357. Relator: Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, j. em 30/11/2017, DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADPF 496. Relator: Min. Roberto Barroso, j. em 22/06/2020, DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 10. Sessão plenária de 18/06/2008. DJe nº 117 de 27/6/2008, p. 1. DOU de 27/6/2008, p. 1.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 25. Sessão plenária de 16/12/2009. DJe nº 238 de 23/12/2009, p. 1. DOU de 23/12/2009, p. 1.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil, vol. 2: arts. 318 a 538*. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.
- CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Juiz constitucional e diálogo jurisdicional multinível: a experiência chilena. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 61-89, jan./abr. 2019.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Prova do direito estrangeiro. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). *Direito internacional privado: teoria e prática*. São Paulo: RT, 2012. p. 869-894 (Coleção Doutrinas essenciais: direito internacional, vol. IV).
- CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. O controle de convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 39, n. 232, p. 363-392, jun. 2014.

CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar. Devido processo convencional: o processo penal como objeto e instrumento de convencionalização no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; RODRIGUES, Domingos Benedetti; DURIGON, Luís Gustavo; BRUTTI, Tiago Anderson (Orgs.). *Cidadania, democracia e direitos humanos*, vol. II. Cruz Alta: Ilustração, 2020. p. 193-214.

CUNHA, Rogerio de Vidal; CUNHA, Ana Paula Bello. Da necessidade de harmonização do art. 554, §§ 1.º e 2.º do novo CPC brasileiro (Lei federal 13.105/2015) com as garantias processuais do Pacto Interamericano de Direitos Humanos: do necessário controle de convencionalidade. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, vol. 3, p. 159-186, jun./nov. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2009.

ELLIS III, T.S. Sealing, judicial transparency and judicial independence, *Villanova Law Review*, Villanova, vol. 53, n. 5, p. 939-950, 2008.

FELTER, Edwin L. Accountability in the Administrative Law Judiciary: the right and wrong kind. *Denver University Law Review*, Denver, vol. 86, n. 1, p. 1-37, 2008.

FOLLESDAL, Andreas. Appreciating the margin of appreciation. In: ETINSON, Adam (ed.). *Human Rights: Moral or Political?* Reino Unido: Oxford University Press, 2018. p. 269-294.

FONSÊCA, Vitor Moreira da. Os tratados de direitos humanos como fontes do direito processual civil. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 36, n. 194, p. 35-54, abr. 2011.

FONSÊCA, Vitor Moreira da. *Processo civil e direitos humanos: o controle de convencionalidade no processo civil*. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Art. 376. In: Alvim, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coords.). *Comentários ao código de processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

GOMES, Eduardo Biacchi. Controle de convencionalidade nos processos de integração: democracia e MERCOSUL (a construção de uma tese). *Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C*, Belo Horizonte, ano 24, n. 52, p. 231-245, abr./ jun. 2013.

GOMES, Eduardo Biacchi; WINTER, Luis Alexandre Carta. Controle de constitucionalidade e os processos de integração: Mercosul. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional - A&C*, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 159-168, jan./mar. 2014.

GOMES, Eduardo Biacchi; ZANCHI, Deborah Maria. O controle de convencionalidade como instrumento de proteção aos direitos sociais: desdobramentos da Convenção nº 158 da OIT. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, vol. 45, n. 144, p. 207-253, jun. 2018.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. *Controle de convencionalidade no Poder Judiciário: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2018.

GUERRA, Sidney. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Jurisdição constitucional e liberdades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 393-405.

HACHEM, Daniel Wunder. *Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária*. 614 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. O direito humano à comunicação prévia e pormenorizada das acusações nos processos administrativos: o desprezo do Superior Tribunal de Justiça ao Pacto de San José da Costa Rica e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, vol. 12, n. 2, p. 589-610, jul./dez. 2015.

HITTERS, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad. Comparación (criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos). Santiago, *Estudios Constitucionales*, vol. 7, n. 2, p. 109-128, 2009.

- LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro: a sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de proteger a dignidade da mão-de-obra (vedação de terceirização de atividade-fim) no case Carneiro Távora v. Telemar Norte Leste e Contax. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 4, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2017.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Art. 376 do CPC 2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo código de processo civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.
- MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme y control de difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. *Estudios Constitucionales*, Santiago, ano 9, n. 2, p. 531-622, 2011.
- MALARINO, Ezequiel. Acerca de la pretendida obligatoriedad de la jurisprudencia de los órganos interamericanos de protección de derechos humanos para los tribunales judiciales nacionales. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ESLNER, Gisela (Org.). *Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional, tomo II*. Berlin: Konard Adenauer, 2011. p. 435-455.
- MARANHÃO, Clayton. O dever constitucional da fundamentação da sentença e o novo código de processo civil brasileiro de 2015: estudo de caso a respeito dos precedentes judiciais em matéria constitucional e o padrão máximo de fundamentação no direito brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, ano 10, vol. 7, n. 2, p. 101-119, jul./dez. 2016.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, vol. 46, n. 181, p. 113-139, jan./mar. 2009.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Controle de convencionalidade pelo Ministério Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Apelação Cível 1.0000.21.009582-4/001. Relatora: Des.^a Áurea Brasil, j. em 01/07/2021, publicação da súmula em 04/07/2021.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Apelação Cível 1.0000.21.024516-3/001. Relatora: Des.^a Áurea Brasil, j. em 01/07/2021, publicação da súmula em 02/07/2021.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Apelação Cível 1.0000.20.588544-5/001. Relatora: Des.^a Áurea Brasil, j. em 04/03/2021, publicação da súmula em 06/03/2021.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Apelação Cível 1.0000.20.511560-3/001. Relator: Des. Wander Marotta, j. em 29/10/2020, publicação da súmula em 03/11/2020.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.046951-8/002. Relator Juiz Convocado Fábio Torres de Sousa, j. em 27/08/2020, publicação da súmula em 31/08/2020.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Apelação Cível 1.0000.20.079223-2/001. Relator: Des. Wander Marotta, j. em 13/08/2020, publicação da súmula em 14/08/2020.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Apelação Cível 1.0024.14.165381-6/001. Relator: Des. Wander Marotta, j. em 07/02/2019, publicação da súmula em 12/02/2019.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). Apelação Cível 1.0000.18.019771-7/001, Relator: Des. Gilson Soares Lemes, j. em 27/07/2018, publicação da súmula em 30/07/2018.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (Órgão Especial). Arguição de Inconstitucionalidade 1.0000.17.034419-6/002. Relatora: Des.^a Márcia Milanez, j. em 14/03/2018, publicação da súmula em 23/03/2018.
- MITIDIERO, Daniel. Accountability e transparência da justiça civil: uma perspectiva comparada. In: MITIDIERO, Daniel (Coord.). *Accountability e transparência da justiça civil: uma perspectiva comparada*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.
- OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Genie Lacayo vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de enero de 1997.
- OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Radilla Pacheco vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010.

OAE. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Gelman vs. Uruguay. Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Liakat Ali Alibux vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Ruano Torres y otros vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015.

PEREIRA, Luis Cezar Ramos. A prova do direito estrangeiro e sua aplicabilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 10, n. 39, p. 276-284, jul./set. 1985.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de direito processual civil contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

PRENDERGAST, David. The judicial role in protecting democracy from populism. *German Law Journal*, Frankfurt, vol. 20, n. 2, p. 245-262, 2019.

RAMÍREZ, Sergio García. El control judicial interno de convencionalidad. *Revista del Instituto de Ciências Jurídicas de Puebla*, México, ano V, n. 28, p. 123-159, jul./dez. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, vol. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, vol. 106/107, p. 497-524, jan./dez. 2011/2012.

ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. O controle de convencionalidade difuso de ofício e a vedação das decisões-surpresa. *Espaço Jurídico Journal of Law - EJJL*, Joaçaba, vol. 20, n. 2, p. 317-336, jul./dez. 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação*. São Paulo: Atlas, 2017.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro - RIDB*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, ano 1, n. 3, p. 1745- 1826, 2012.

SAGÜÉS, Nestor Pedro. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 1, n. 2, p. 23-32, mai./ago. 2014.

SANTOS, Gustavo Ferreira; TEIXEIRA, João Paulo Allain; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Diálogo entre tribunais e proteção de direitos humanos: dificuldades e perspectivas. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C*, Belo Horizonte, ano 24, n. 66, p. 267-282, out./dez. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (6ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1006448-04.2015.8.26.0565, Relatora: Cristina Medina Mogioni, j. 27/01/2020, data de registro: 27/01/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Público). Embargos de Declaração Cível 1016019-17.2014.8.26.0053. Relator: Maurício Fiorito, j. em 14/12/2020, data de registro: 15/12/2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (10ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1000449-02.2017.8.26.0565. Relator: J.B. Paula Lima, j. em 21/01/2021, data de registro: 21/01/2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível 1008623-63.2018.8.26.0565. Relatora: Mary Grün, j. em 02/02/2021, data de registro: 02/02/2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 37, n. 208, p. 61-89, jun. 2012.

SILVA, Ticiano Alves e. O devido processo convencional: levando a sério os direitos humanos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 41, n. 259, p. 55-78, set. 2016.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 17/04/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 08/05/2022
- Avaliação 1: 16/05/2022
- Avaliação 2: 07/08/2022
- Decisão editorial preliminar: 07/08/2022
- Retorno rodada de correções: 15/08/2022
- Decisão editorial/aprovado: 21/08/2022

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2